



**CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBINHA**  
Rua Humberto de Campos nº 10 - Centro - 65.709-000, Satubinha - MA  
CNPJ Nº 01.620.056/0001-01

CÂMARA MUNICIPAL SATUBINHA-N
Proc. 012601/2021
Folha 43
Rubrica

## **PARECER TÉCNICO (CPL/PMMS)**

O processo em anexo versa sobre a solicitação a esta Comissão de Licitação para **ANÁLISE** e emissão de **PARECER**:

### **I - DO OBJETO**

A manifestação da Comissão Permanente de Licitação toma por base o despacho do Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Satubinha, referente a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de alimentação do diário e portal da transparência com o objetivo de atender a Câmara Municipal de Satubinha/MA.

Foram colacionados aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: Projeto Básico aprovado; autorização do Presidente; pesquisa de mercado contendo as propostas de preços de empresas que atuam no fornecimento dos produtos; planilha de preços; justificativa do preço; dotação orçamentária; declaração de disponibilidade orçamentária; e, autorização da autoridade competente para os procedimentos, documentação da empresa relativo a regularidade jurídica fiscal.

Os autos chegaram a esta Comissão para emissão de relatório e demais procedimentos. Dessa forma passamos a expor:

A priori, ressalta-se que não compete a Comissão Permanente de Licitação avaliar os critérios de oportunidade e conveniência nas contratações públicas realizadas por este Órgão, haja vista que sua atividade precípua está na realização das licitações, fazendo apenas análise técnica das contratações diretas que são demandadas.

Desse modo, insta registrar em análise destes autos, a justificativa para contratação direta, onde, através de várias normas legais, se vislumbra a necessidade de contratação de bens e serviços por dispensa tendo em vista ser mais vantajosa para a Administração gerando economia para a instituição.

### **II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando o objeto a ser contratado, verifica-se que se trata da contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de alimentação do diário e portal da transparência com o objetivo de atender a Câmara Municipal de Satubinha/MA.

AMARA MUNICIPAL SATUBERHA  
RUBEN  
FOLIO  
RUBEN

[Faint, illegible text throughout the page, possibly bleed-through from the reverse side]



**CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBINHA**  
Rua Humberto de Campos nº 10 - Centro - 65.709-000, Satubinha - MA  
CNPJ Nº 01.620.056/0001-01

CÂMARA MUNICIPAL SATUBINHA-MA
Proc. 012601/2021
Folha 44
Rubrica

Com relação à justificativa de preço, que é um dever ora imposto ao Administrador, O órgão ao realizar pesquisa de mercado, informou que a empresa W AGÊNCIA DIGITAL, inscrita no CNPJ sob o nº 40.185.491/0001-07, apresentou o menor valor para execução do serviço retro mencionado, demonstrando assim a razoabilidade do valor da contratação.

Vale ressaltar que esta solicitação que ora fazemos a V. Sa., foi em virtude da necessidade conforme citado acima, e em conformidade com a expressa autorização contida no artigo Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

"Art. 24 É dispensável a licitação:  
(...)

II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Mediante determinação expressa da Lei, faz-se necessária, portanto a imediata contratação ora solicitada, mediante DISPENSA de licitação, que é o meio adequado dentro dos parâmetros legais e em conformidade do art. 26, parágrafo único da Lei Federal n.º 8.666/93.

Portanto, diante dos fatos e justificativas, parecer técnico, justificativa de preço, caracterizando assim dispensa de licitação nos moldes dos dispositivos supracitados.

### **III - DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO E ESCOLHA DO FORNECEDOR**

É de bom alvitre ressaltar que, atendendo ao princípio da segregação de funções, a justificativa de preços, deve ser devidamente comprovada, desde a corriqueira pesquisa de mercado, até a congruência com valores contidos em atas registradas, banco de preço e contratos administrativos existentes.

Desta feita vislumbra-se o cumprimento deste item, vez que o setor realizou a pesquisa de preços com empresas do ramo comercial do objeto da contratação, atendendo assim ao disposto na legislação.

Não menos importante, a escolha do fornecedor, que fica a cargo do setor técnico, deve conter todos os elementos que

RECEIVED AS JACOBSON ABAMA  
10/15/2019  
ENR  
ENR



**CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBINHA**  
Rua Humberto de Campos nº 10 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA  
CNPJ Nº 01.620.056/0001-01

CÂMARA MUNICIPAL/SATUBINHA-MA
Proc. 012601/2021
Folha 45
Rubrica

demonstrem a legalidade, oportunidade e conveniência da contratação.

Assim, verifica-se nos autos que fez constar em seu relatório que, a empresa W AGÊNCIA DIGITAL, inscrita no CNPJ sob o nº 40.185.491/0001-07, apresentou a proposta mais vantajosa para a realização dos referido serviços, ao passo que o setor técnico justificou a escolha do fornecedor, não sendo de competência desta CPL se manifestar neste âmbito, se resumindo em analisar o processo na sua instrumentalidade.

### III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e considerando que, constam nos autos os elementos necessários à contratação direta, com base na Lei nº 8.666/93, sugerimos a contratação da empresa W AGÊNCIA DIGITAL, inscrita no CNPJ sob o nº 40.185.491/0001-07, no valor total de R\$ 11.604,00 (onze mil, seiscentos e quatro reais), para prestação dos serviços de alimentação do diário e portal da transparência com o objetivo de atender a Câmara Municipal de Satubinha/MA, quantidades e exigências no Projeto Básico, conforme solicita o presente processo, sendo encaminhada minuta do contrato.

Desta feita, considerando o fluxograma encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica para exame de legalidade e regularidade dos atos e posterior envio para autoridade competente para ratificação e publicação, na forma do art. 26, da Lei nº 8.666/1993.

Satubinha (MA), 04 de fevereiro de 2021.

*Denisson Palheta de Jesus*

**DENISSON PALHETA DE JESUS**  
Presidente da CPL/CMS

STATE OF TEXAS

COUNTY OF [illegible]

[illegible text]

[illegible text]

[illegible text]

[illegible text]

1900
1900
1900
STATE OF TEXAS